

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73**PARECER TÉCNICO N. 30/2016**

ASSUNTO: Realização de exame de integridade de pele para liberação de uso de piscina pelo profissional Enfermeiro (a), ou por estagiários de enfermagem.

Enfermeiras Reladoras:, Dra. Arianne Calixto de Oliveira COREN/MS 313.481, Dra. Andréia Juliana da Silva COREN/MS 419.559, Dra. Cacilda Hildebrand Rocha COREN/MS 126.158, Dra. Janaina Paes de Souza COREN/MS 326.905, Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino COREN/MS 147.399 e Dra. Mercy da Costa Souza COREN/MS 72.892.

Solicitante: Danila dos Santos Fiorie Silvana Alves Moreira

I- DO FATO

Em 16 de Agosto e dia 16 de Setembro de 2016, foram recebidas neste Conselho a solicitação de Parecer da Presidência do Coren, por dúvidas enviadas pelas respectivas colegas, Danila dos Santos Fiori e Silvana Alves Moreira, referente a atribuição do profissional Enfermeiro(a) e do estagiário de enfermagem na realização do exame de integridade de pele, para liberação de uso de piscinas. Esta solicitação foi enviada à Presidência deste Conselho e após apreciação a encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de Parecer.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Considerando a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre as atividades privativas do profissional enfermeiro.

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN Nº 311 de 12 de maio de 2007 em seus artigos 12 e 13, que tratam de assegurar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência; e sobre avaliação criteriosa de sua competência técnica, científica, ética e legal e assim somente aceitar cargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro de si e para outrem, respectivamente.

Pl Apresentação em ROP.

C. G. Raude, 31.01.17

Judith Willemann Flôr
Secretária
COREN/MS nº 41.476

PARTICULAR TÉCNICO Nº 301016

Conselho Regional de Enfermagem de
Mato Grosso do Sul / COREN-MS

Apresentado em
Reunião Ordinária de Plenário

Data: 02/02/17

Reunião Extraordinária de Plenário

Data: 02/02/17

Assinado por

Judith Willemann Flôr
Secretária
COREN/MS nº 41.476

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Considerando a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre as atividades privativas do profissional enfermeiro;

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COREN Nº 311 de 12 de maio de 2007 em seus artigos 12 e 13, que tratam da assistência de enfermagem e de danos decorrentes de negligência, imperícia ou imprudência e sobre avaliação crítica e de sua competência técnica, científica, ética e legal e assim, mediante os fatos ocorridos, quando capaz de desenvolver os seus atos e para

conferir, respectivamente

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Considerando o Parecer COREN-RS nº 04/2012 do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul e o PARECER COREN-SP 19/2013 quanto à realização de exame físico e emissão de declaração ou atestado para liberação de uso de piscina pelo enfermeiro, ambos desfavoráveis.

Considerando a Resolução COFEN 358/09, que trata da Sistematização da Assistência de Enfermagem, e tem um dos pilares fundamentais o processo e/ou a consulta de Enfermagem, sendo que esta se organiza em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes. Para a realização do exame de triagem de pele, deve-se prioritariamente executar a coleta de dados por meio de histórico de enfermagem e exame físico, bem como o diagnóstico de enfermagem.

O Exame Físico é uma etapa relevante para o planejamento do cuidado do enfermeiro, em que se busca avaliar o cliente através de sinais e sintomas, procurando por anormalidades que podem sugerir problemas no processo de saúde e doença. Este exame deve ser realizado de maneira sistematizada, no sentido céfalo-caudal, através de uma avaliação minuciosa de todos os segmentos do corpo (SANTOS; VEIGA; ANDRADE, 2011).

Considerando os Diagnósticos de Enfermagem da NANDA sobre essa temática, apresenta em Domínio 11 segurança / proteção, classe 2: lesão física, encontram-se os seguintes diagnósticos: Integridade da pele prejudicada p. 375 e Integridade tissular prejudicada p. 377 (BARROS, 2015).

Considerando a Classificação Internacional para a Prática de Enfermagem – CIPE versão 2015, encontra-se os seguintes diagnósticos de enfermagem: Integridade da pele eficaz; Integridade da pele prejudicada; Integridade tissular corporal eficaz; e Integridade tissular prejudicada (GARCIA, 2015).

No que tange a participação de estudantes nesta atividade, considerando a Resolução COFEN nº 441/2013 que dispõe sobre a participação do Enfermeiro na supervisão de atividade prática e estágio supervisionado de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem:

[...] Artigo 3º O Estágio Curricular Supervisionado deverá ter acompanhamento efetivo e permanente pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente [...]

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

III – CONCLUSÃO

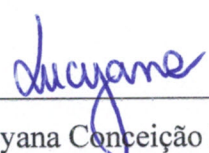
Após análise do processo, baseado nas informações supracitadas encontradas na literatura, tendo como embasamento legal, as legislações citadas na fundamentação e análise, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao enfermeiro realizar exame físico, com a finalidade de emitir declaração de integridade de pele para liberação de uso de piscina. O exame físico na consulta de Enfermagem é uma ferramenta que auxilia o Enfermeiro a direcionar a assistência de Enfermagem, bem como a identificação de lesões. Quanto aos estagiários de enfermagem, somos de parecer **DESFAVORÁVEL**.

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 05 de dezembro de 2016.

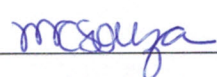


Dra. Janaina Paes de Souza
COREN/MS 326.905

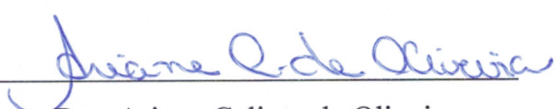


Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino
COREN/MS 147.399

Dra. Cacilda Hildebrand Rocha
COREN/MS 126.158



Dra. Mercy da Costa Souza
COREN/MS 72.892



Dra. Arianne Calixto de Oliveira
COREN/MS 313.481

Dra. Andréia Juliana da Silva
COREN/MS 419.559

Câmara Técnica de Assistência do COREN-MS

IV- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, A. L. B. L. **Diagnósticos de enfermagem da NANDA: definições e classificação** 2015-2017. Porto Alegre: Artmed, 2015.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

BRASIL. **Lei nº 7.498**, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a Regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 21 de set. 2009. http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html

BRASIL. **Resolução COFEN 311/2007**. Aprova a reformulação do Código de Ética dos profissionais de enfermagem. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. <http://se.corens.portalcofen.gov.br/codigo-de-etica-resolucao-cofen-3112007>

COREN-SP. **Parecer Coren DEFISC Nº 04/2012**. “Enfermeiro pode realizar exames físicos para liberação do uso de piscina”.
Rio Grande do Sul/2012
http://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/Pareceres/Parecer_defisc_042012.pdf

COREN-SP. **Parecer Coren 19/2013**. Realização de exame físico e emissão de declaração ou atestado para liberação de uso de piscina.
http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2013_19.pdf

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **RESOLUÇÃO COFEN Nº 441/2013** que Dispõe sobre participação do Enfermeiro na supervisão de atividade prática e estágio supervisionado de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem.
http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-4412013_19664.html

GARCIA, T. R. **Classificação Internacional para Prática de Enfermagem- CIPE**:
Aplicação à realidade brasileira. Porto Alegre: Artmed, 2015.

SANTOS, N.; VEIGA, P.; ANDRADE, R. Importância da anamnese e do exame físico para o cuidado do enfermeiro. **Revista Brasileira de Enfermagem**. Brasília, v. 64, n. 2, mar./abr., p. 355-358 2011.

Handwritten signatures:
- *Luciane* (vertical)
- *Andrade* (diagonal)
- *Alcyane* (diagonal)

